



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 70 /2004**

**Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, e dá outras providências.**

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**SEÇÃO I**

**Da criação, da Natureza e da Finalidade do Conselho**

**Art.1º.** Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

**SEÇÃO II**

**Da Política de Atendimento**

**Art.2º.** Cabe ao **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as Organizações Sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

## CAPITULO II

### SEÇÃO I

#### Da Competência do Conselho

**Art. 3º-** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba propor e pronunciar-se sobre:

- I- As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II- Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do município de Pindamonhangaba;
- III- As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV- A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V- A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

### SEÇÃO II

#### Das Disposições Preliminares

**Parágrafo único** - Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO III

### Da Composição do Conselho

**Art.4º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba, será **vinculado** ao Poder Executivo desta Prefeitura, através da **Secretaria de Saúde e Promoção Social** e será composto por **21 (vinte e um) membros** conselheiros (as), cabendo a cada membro titular 01(um) membro suplente, sendo:

- a) 07 (sete) **REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA;**
- b) 07 (sete) **REPRESENTANTES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS;**
- c) 07 (sete) **REPRESENTANTES DOS GOVERNOS.**

§1º. Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar;

§2º. A definição das representações da sociedade civil organizada e dos Conselhos Municipais, deverá ser estabelecida através de eleição, entre seus representantes, nos seguintes setores:

- I – Conselhos Municipais em geral;
- II - Movimento sindical, de empregados e patronais, urbanos e rurais;
- III - Associações de classes profissionais e empresariais;
- IV - Entidades religiosas de diferentes expressões de fé existentes no Município;
- V - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- VI – Sociedades Amigos de Bairros.

§3º. As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º. O **COMSEA** será instituído através de Portaria Municipal contendo a nomeação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§5º. Os (as) conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§6º. O mandato dos conselheiros no **COMSEA** será de 02 (dois) anos, sendo admitida 01(uma) recondução.

§7º. As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência, até 72 (setenta e dois) horas após as mesmas.

§8º. Após a instalação do Conselho será eleita sua Secretaria Executiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário (a);
- d) 2º Secretário (a).

§9º. O **COMSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da Sociedade Civil, escolhido por seu colegiado.

§10. Na ausência do presidente e do Vice-Presidente será escolhido dentre os Conselheiros presentes, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§11. As reuniões do **COMSEA** se instalarão mensalmente com pelo menos 12 (doze) membros Conselheiros.

§12. Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§13. O **COMSEA** poderá ter como convidados permanentes, na condição de observadores, representante de vários segmentos sociais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§14. A participação dos conselheiros no **COMSEA** não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

## CAPITULO IV Disposições Finais

**Art.5º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§1º. As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

§2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Art.6º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário para estudar e propor medidas específicas.

**Art.7º.** Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

**Art.8º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, por 12 (doze) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.9º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Pindamonhangaba elaborará o seu Regimento Interno em até 70 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

**Art.10.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de maio de 2004.

  
**Dr. Vito Ardito Lerario**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 036/2004

**Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, e dá outras providências.**

Exmo. Sr.  
Vereador André Luiz Raposo  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP

Prezado Senhor :

Tem a presente Mensagem a finalidade de encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, e dá outras providências.

Insta salientar, que tal procedimento originou-se de iniciativa da 1ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, ocorrida no dia 20 de janeiro p.p., aqui no Município onde foram debatidos os mais importantes temas relacionados ao grande projeto do Governo denominado "FOME ZERO".

Os temas que nortearam o debate, e que levou o Executivo a propor projeto de criação de conselho para implantação e participação neste tão importante processo de irradicalização da fome em todo o país, foram:

- Políticas de Apoio e fortalecimento da Agricultura Familiar e do Agroextrativismo;
- Participação Social na formulação e implementação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Acesso aos alimentos e educação para o consumo alimentar;

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Ações de promoção e vigilância em Nutrição e Saúde;
- Alimentação e Educação Nutricional nas Escolas e Creches;
- Indicadores de Segurança Alimentar e Nutricional e Instrumentos de Gestão e Controle Social;
- Alimentação e a Promoção de Modos de Vida Saudáveis;
- Institucionalização das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.

Ressalta-se que, além das informações e esclarecimentos considerados importantes para encaminhamento deste projeto, na conferência, propostas foram apresentadas para implementar este processo, como:

- apoiar e fortalecer a agricultura familiar com incentivos financeiros e orientação técnica;
- estimular a produção de alimentos básicos;
- desenvolver modelos alternativos de geração de renda e ocupação produtiva na área rural, para ampliar as condições de acesso à alimentação, como: criação de frangos de corte, de peixes, de minhocas e plantações de hortaliças, mandioca, batatas, etc.;
- estimular a formulação de cooperativas (geração de empregos e renda);
- assegurar saúde, nutrição e alimentação aos grupos populacionais (Castolira, CDHU), com programas alimentares e nutricionais, como o Programa "Alimente-se bem por R\$1,00 (hum real)".

Com isto, o COMSEA, trará benefícios a população que realmente necessita deste recurso, com o apoio dos diversos representante, sendo eles, da Sociedade civil organizada, dos órgãos Governamentais, das Associações de Classe, Instituições Religiosas, Sindicatos, Associação Comunitárias, Organizações não-Governamentais, etc..., razões estas que estamos apresentando a referida propositura.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de maio de 2004.

  
**Dr. Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**